



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2014-Complementar, que “Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal”.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Especial, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 420, de 2014-Complementar, de autoria do Senador José Sarney. O projeto, de acordo com sua ementa, “Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal”.

Em linhas gerais, o PLS nº 420, de 2014-Complementar, estabelece normas a serem observadas pelas empresas estatais que atuem no mercado. Nesse sentido, aborda questões atinentes ao regime societário, à função social, à fiscalização e ao controle e, finalmente, à disciplina aplicável às licitações e aos contratos.





No que diz respeito ao trâmite legislativo, a matéria foi objeto de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado. A comissão, seguindo o voto do relator, Senador Ricardo Ferraço, decidiu “por requerer ao Presidente do Senado Federal, preliminarmente, na forma do art. 133, V, d, do Regimento Interno, a reautuação do PLS nº 420, de 2014-Complementar, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário”, tendo, destarte, tramitação terminativa nos termos do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal. Em que pese tal manifestação, a matéria acabou chegando à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) ainda na forma de projeto de lei complementar.

Uma outra questão relativa ao processo legislativo refere-se à identificação de proposição similar que foi examinada pelo Senado. Nesse caso, em particular, destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, o qual, conforme sua ementa, “dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico”. Esse projeto, da mesma forma que o PLS nº 420, de 2014-Complementar, decorre da necessidade de regulamentação do art. 173 da Constituição. Nesse sentido, também dispõe sobre estrutura societária, função social, fiscalização e controle e licitações e contratos. Ou seja, grande parte do objeto da matéria ora em exame está contido nas disposições deste. Ocorre que o PLS nº 555, de 2015, foi submetido à deliberação do Plenário do Senado na sessão deliberativa ordinária de 15.03.2016, já sendo, portanto, remetido à Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

Duas são as questões a serem abordadas na análise do tema. Uma diz respeito à autuação do projeto de lei em exame como projeto de lei complementar. A outra, ao rito a ser seguido em função da existência e deliberação do PLS nº 555, de 2015.

Em relação à autuação do PLS nº 420, de 2014-Complementar, é necessário, antes de mais nada, a consulta à Constituição. É o seguinte o texto de interesse:





Art. 173.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

.....

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Da leitura dos dispositivos transcritos, resta cristalino o fato de que o estatuto jurídico das empresas estatais deva ser regulado por lei ordinária. Não fosse assim, a Constituição explicitamente remeteria o caso a lei complementar, como o faz em relação às finanças públicas (art. 163, I) e ao estatuto da magistratura (art. 93). O caminho em relação à autuação do PLS nº 420, de 2014-Complementar, dessa forma, é o já apontado pela CCJ do Senado: a autuação como projeto de lei ordinária.

No entanto, apesar da louvável, oportuna e meritória iniciativa empreendida pelo PLS nº 420, de 2014 – Complementar, de regular, conforme mandamento constitucional, o estatuto jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, verificamos que o objeto deste está contido, embora em outros termos, nos dispositivos normativos do PLS nº 555, de 2015, o qual foi aprovado pelo Plenário na sessão deliberativa ordinária de 15.03.2016. Por conseguinte, tendo em vista razões de segurança jurídica e de economia processual, consideramos que a matéria se encontra prejudicada em virtude da já ocorrida deliberação de projeto com objeto muito semelhante, sendo, portanto, desnecessária a sua reautuação como





projeto de lei ordinária, e bastando, somente, a sua declaração de prejudicialidade a ser realizada em Plenário pelo Presidente do Senado nos termos do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 334, combinado com o art 133, V, d, do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 420, de 2014 – Complementar, em virtude da deliberação do PLS nº 555, de 2015, devendo a matéria ser encaminhada à Mesa para as devidas providências regimentais.

